



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 20608819/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.005709/2021-03

Assunto: **Decisão de recurso em matéria de licitação**

DECISÃO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico n.º 00/2021-SR/PF/RN

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva, continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra e disponibilidade de serviços emergenciais e eventuais, sob demanda, para a realização de serviços diversos de manutenção nos sistemas, equipamentos e instalações prediais das Unidades da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte - SR/PF/RN.

Recorrente: METRODATA ENGENHARIA LTDA

Aos sete dias do mês de outubro de 2021, na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Norte, o Pregoeiro da SR/DPF/RN, AADM Emmanoel Fernandes de Barros, designado pela Portaria nº 787/2021-SR/PF/RN, em decorrência da atribuição prevista no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, analisou as razões de levantadas em sede de intenção de recurso pela empresa METRODATA ENGENHARIA LTDA.

I. QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 – Da tempestividade da apresentação de razões recursais

Após a fase de habilitação das empresas na sessão pública do Pregão nº 02/2021-SR/PF/RN, a recorrente manifestou intenção de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) minutos fixado pelo Pregoeiro.

Quando do registro da intenção de recurso, a empresa arguiu o seguinte:

“Viemos manifestar contra a decisão que inabilitou a METRODATA. Fundamenta a manifestação por entender que a planilha de composição de custos apresentada atende as exigências do Edital, sobretudo porque apresentou preço compatível ao máximo estipulado para contratação conforme Edital e anexos, bem como não houve majoração do preço global. Também iremos recorrer à habilitação da CP Construtora, pois a proposta aprovada não contém os descontos e inseriu o CPRB no BDI de materiais de forma indevida.”

A referida manifestação foi aceita pelo pregoeiro em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

I.2 – Da Legitimidade

O art. 26 do Decreto 5.450/2005 prevê que **“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”**.

Da leitura do dispositivo legal depreende-se que a empresa METRODATA detém o requisito da legitimidade, uma vez que é um dos fornecedores que estão disputando o objeto da licitação e que sua inabilitação configura sucumbência ensejadora de motivação para recorrer.

Verificada a ausência de qualquer óbice de natureza preliminar, passemos à análise do mérito recursal, precedida pelo relato das circunstâncias fáticas que ensejaram o pedido de reexame da decisão.

II. DO RELATO DOS FATOS

A sessão pública do Pregão em análise transcorreu normalmente desde a sua abertura até o final da fase de lances.

Iniciada a fase de julgamento das propostas, a empresa GENNESIS - que figurava em primeiro lugar - não logrou êxito em demonstrar requisitos de habilitação, de sorte que a ora recorrente foi convocada para apresentar sua planilha de custos e formação de preços.

Ao proceder à análise da planilha da recorrente, foram identificadas falhas que demandaram a retificação da mesma.

Seguindo a previsão do edital, concedeu-se prazo para que a empresa efetuasse o ajuste da planilha com a ressalva expressa de que o Edital veda o ajuste que importe em majoração da proposta.

A METRODATA enviou planilha ajustada com novos valores, contudo, houve majoração em dois dos três itens da licitação.

Diante disso, como o prazo ainda estava em curso, foi oportunizada nova retificação da planilha ao que a empresa retornou com o envio apenas do resumo dos custos desacompanhado da planilha.

Tal fato foi informado à recorrente porém o prazo encerrou sem o saneamento da lacuna.

Em face da impossibilidade de análise da exequibilidade, o pregoeiro rejeitou a proposta da METRODATA que, após a habilitação da empresa CP CONSTRUTORA PADILHA, manifestou a intenção de recorrer.

É o relatório .

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A METRODATA dividiu suas razões recursais em duas frentes, quais sejam, um referente à sua eliminação do certame e outra concernente à habilitação da empresa CP CONSTRUTORA PADILHA.

Na exposição das razões, contrarrazões e decisão, adotaremos a argumentação em apartado para cada uma dessas frentes a fim de conferir maior clareza à presente decisão.

III.1. Das razões referentes à inabilitação da recorrente

III.1.1. Nulidade da decisão

A recorrente inicia a exposição de suas razões recursais afirmando que a decisão tomada pelo Pregoeiro é desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos uma vez que a eliminação teria se dado sem que fosse dada a oportunidade de suprir "mero erro material" (sic) que em nada alteraria a substância da proposta nem implicaria dano ao erário, fato que por si só tornaria imotivada a decisão e, portanto, nula de pleno direito.

Sustenta, ainda, que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente fundamentada, a partir de critérios previamente publicados, devendo ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a proposta e demonstrar a capacidade de executar os serviços.

No entendimento da recorrente, o pregoeiro teria se limitado a informar que as alterações implicaram majoração nos itens 2 e 3, de sorte que a METRODATA incorreu na vedação constante no item 8.14 do Edital e, dessa forma, não teria havido qualquer fundamentação de sorte que a decisão deve ser declarada nula.

III.1.2. Supremacia do interesse público

Outro ponto levantado pela recorrente considera a vantajosidade da proposta.

A METRODATA argumenta ter ofertado a proposta mais vantajosa pelo fato de ter oferecido o menor valor na fase de lances.

Citando trechos de renomados doutrinadores, a recorrente invoca a regra da vinculação ao instrumento convocatório para afirmar que tanto os licitantes como a Administração estão submetidos aos ditames do Edital.

A METRODATA serve-se do decreto 7.983/2013 para extrair dele a definição de preço global de referência a fim de reforçar sua tese de que incluiu todos os custos inerentes ao serviço em tela. Ato contínuo, reproduz a planilha original com os apontamentos feitos pelo pregoeiro e, na sequência, o que ela chama de 'nova planilha de composição e custos' (na verdade, trata-se de proposta comercial com o resumo dos custos).

Pugna a METRODATA que os valores ofertados estavam abaixo do valor global máximo e que, após a nova retificação, o valor ficou ainda menor e que, por isso, os valores são perfeitamente exequíveis e vantajosos.

Na visão da licitante, como o critério adotado é o menor preço, a sua proposta deve ser aceita posto que é adequada ao objeto e que há compatibilidade do preço com o valor máximo estipulado no Edital.

Haveria, então, equívoco por parte do pregoeiro já que o reajuste não implicou majoração do preço global: não deveria haver análise por item pois o que importa para a Administração - diz a recorrente - é o global da proposta.

As considerações do pregoeiro seria, no dizer da METRODATA, antagônicas pois não teria havido "em hipótese alguma houve aumento de preço da proposta e muito menos majoração de preço global ou majoração em relação a proposta final(...)".

Como a METRODATA segue repisando esse mesmo argumento em diversos parágrafos de suas razões recursais, ater-nos-emos a mencionar apenas os novos argumentos levantados a fim de evitar desnecessária repetição.

No item 4.25, argumenta a recorrente que os valores apontados como majorados dizem respeito a serviços eventuais e a materiais e peças que, por não serem fixados por instrumento legal, cada empresa tem a liberdade de definir-lhes os valores, não cabendo à Administração arbitrar valores mínimos (prática vedada pelo art. 40, X da lei 8.666/93).

Em seguida, são apresentados trechos de acórdãos acerca do julgamento em favor da proposta de menor valor e da possibilidade de corrigir erros sanáveis no curso da licitação.

Insurge-se, ainda, a licitante contra o fato de que a desclassificação da sua proposta teria sido antecipada haja visto que o pregoeiro deveria ter promovido diligências junto à empresa para correção das falhas, conforme permite o art. 43 da lei 8.666/93.

III.1.3. Do poder-dever da Administração de rever seus atos de ofício

Neste tópico a METRODATA argumenta que a Administração deve anular os atos do processo ocorridos após a rejeição da proposta, com base no poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

III.1.4. Efeito Suspensivo

Solicita a licitante que seu recurso tenha efeito suspensivo a fim de evitar danos irreparáveis ao interesse público e às demais empresas licitantes.

Por fim, formula seu pedido requerendo:

- concessão de efeito suspensivo ao recurso;
- nulidade da decisão;
- anulação dos atos ocorridos após a rejeição da sua proposta com o acolhimento da proposta da METRODATA ou, alternativamente, que seja dada a oportunidade para apresentar ajuste ou justificativas para os itens questionados pelo pregoeiro sem majoração na formação do preço;
- dar provimento ao recurso, acolhendo as razões.

III.2. Das razões referentes à habilitação da CONSTRUTORA PADILHA

III.2.1. Necessidade de inabilitação da CONSTRUTORA PADILHA

A METRODATA alega que a CONSTRUTORA PADILHA não teria observado as disposições do Edital por não atender aos seguintes pontos:

- a. Inserção tributo não adotado no modelo de cálculo do anexo VIII do Edital;
- b. Piso salarial aplicado para categoria eletricista pleno sem observar a equivalência com relação aos salários constantes no anexo VII (Planilha da Administração);

Com relação ao primeiro item, questiona a recorrente a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no cálculo do BDI para materiais. Como o Edital determinava a apresentação de planilha em consonância com o modelo formal dos anexos VII e VIII, tal equívoco seria descumprimento dos termos do Edital devendo ensejar a inabilitação da recorrida.

Acerca do piso salarial da categoria de eletricista pleno, o edital prevê os salários dos profissionais da equipe residente são os constantes na CCT SINDUSCON (n.º de Registro no MTE RN000163/2021). Assim, o salário base do eletricista pleno é de R\$ 2.140,36 (dois mil cento e quarenta reais e trinta e seis centavos).

A recorrente aponta o fato de que a PADILHA não observou os ditames da CCT SINDUSCON nem apresentou piso salarial equivalente aos salários que constam no Anexo VII (Planilha da Administração).

Considerando o descrito no art. 44 da lei 8.666/93 e no item 8.4.4.1.2. do Edital, a proposta da recorrida deve ser inabilitada pois constitui vício insanável e aceitá-la implicaria quebra da isonomia entre os licitantes.

Em seu pedido, a METRODATA requer a reforma da decisão e a desclassificação e inabilitação da recorrida.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a CONSTRUTORA PADILHA apresentou os seguintes argumentos:

IV.1. Da inabilitação da METRODATA

A METRODATA apresentou planilha ajustada mas com majoração nos itens 2 e 3.

A recorrente não podia majorar o preço ofertado para quaisquer itens do pregão e, ao fazê-lo, descumpriu norma prevista no Edital e ressaltada pelo pregoeiro.

A decisão de inabilitação da recorrente foi devidamente fundamentada no item 8.14 do Edital e no item 7.9 da IN 05/2017 SEGES/MP.

A recorrida afirma, ainda, que a METRODATA não observou o disposto no item 8.4.4.1.2. do Edital pois apresentou, em sua planilha ajustada, salários normativos inferiores ao mínimo vigente na respectiva CCT para os cargos de Encarregado e Oficiais de Manutenção Predial.

Além disso, a recorrente omitiu a CPR na composição do item referente a materiais.

IV.2. Da habilitação da PADILHA

Quanto à inclusão da CPRB no BDI do item referente a materiais, tal providência é obrigatória já que o imposto é sobre a receita bruta e a CPRB incide sobre a receita bruta, incluindo materiais e serviços faturados, sendo excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais (lei 12.546/2011, art. 7º, IV e 7-A).

Sobre o piso salarial aplicado para o cargo de eletricista pleno, esse profissional é considerado um profissional da construção civil e, por isso, foi utilizada a CCT registrada no MTE sob o n.º RN000114/2021 (cláusula segunda), acrescido de valor adicional no salário base, tendo em vista a qualificação exigida no Termo de Referência.

Aponta ainda a PADILHA que o Edital é claro ao afirmar que o sindicato indicado no Edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, (cf. item 8.4.4.2.2. do Edital).

V. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Após nos debruçarmos sobre as razões e contrarrazões apresentadas, passamos à análise do mérito da impugnação.

V.1. Da inabilitação da METRODATA

Inicialmente, rechaçamos a alegação de que a decisão do pregoeiro é totalmente desprovida de argumentos fáticos e jurídicos suficientes para inabilitar a proposta: tais argumentos foram devidamente expostos durante a sessão pública, como se pode aferir nas mensagens que constam na ata:

*"Pregoeiro 27/09/2021 17:22:05 **Prezados Senhores, informamos que a empresa METRODATA encaminhou sua planilha de composição de custos com os ajustes referentes aos pontos levantados por este pregoeiro, porém, as alterações feitas na planilha implicaram majoração nos itens 2 e 3 do Pregão.***

*Pregoeiro 27/09/2021 17:22:44 **Também houve aumento expressivo nos valores do BDI***

*Pregoeiro 27/09/2021 17:24:49 **A empresa, dentro do prazo de convocação, enviou novo ajuste mas - ainda assim - os valores ajustados persistiram com majoração para os itens 2 e 3, de sorte que a METRODATA incorreu na vedação já mencionada do item 8.14 do Edital***

*Pregoeiro 27/09/2021 17:25:51 **Assim, sendo, como a licitante não logrou êxito em demonstrar a exequibilidade da planilha de custos, a proposta será rejeitada.***

*Pregoeiro 27/09/2021 17:29:16 **Rejeitada a proposta da METRODATA, convocamos a próxima colocada na ordem de classificação: CP CONSTRUTORA PADILHA LTDA"***

É inquestionável o fato de que foram apontados os fundamentos fáticos e jurídicos para a decisão de recusar a proposta da recorrente: como fundamentos fáticos, elencou-se a majoração dos itens 2 e 3 do Pregão, bem como o aumento expressivo no valor do BDI e, por fim, a falha em demonstrar a exequibilidade da proposta. Como fundamento jurídico, citamos o item 8.14 do Edital.

Destarte, a recusa da proposta foi devidamente fundamentada e se deu de forma clara e objetiva como prescreve o Edital do certame.

Ressalte-se, contudo, o caminho que culminou com a recusa para que fique assente a lisura do procedimento adotado.

Ao analisar a planilha original, foram detectadas as seguintes inconsistências:

- a. impostos totalizando 18,15% (em virtude de duplicidade na alíquota de 5% do imposto municipal);
- b. ausência de inclusão de CPRB na composição do BDI de serviços;

- c. inserção de custo de deslocamento para o profissional alocado em Mossoró (quando o Edital não prevê deslocamento para esse profissional);
d. avaliar valor do custo referente a ferramentas;

Com fundamento no item 8.11. do Edital, foi aberto o prazo de 02 (duas) horas para que a METRODATA procedesse ao ajuste dos pontos supramencionados, com a expressa indicação do que consta no item 8.14, como se pode verificar nas mensagens da sessão pública:

"Pregoeiro 27/09/2021 15:19:09 Diante desses pontos e com base no item 8.14 do Edital, que prevê que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, DESDE QUE o ajuste não implique majoração do preço, convocaremos anexo para que a METRODATA envie proposta ajustada e/ou as justificativas"

Quando do envio da planilha ajustada, os itens 2 e 3 tiveram seus valores majorados conforme o seguinte comparativo:

PLANILHA ORIGINAL		1.ª PLANILHA AJUSTADA	DIFERENÇA DE VALOR ENTRE PLANILHAS	VALORES ESTIMADOS (TERMO DE REFERÊNCIA)
Item 1	R\$ 395.537,35	R\$ 384.147,14	- R\$ 11.390,21	R\$ 432.105,87
Item 2	R\$ 54.579,75	R\$ 60.533,02	+ R\$ 5.953,27	R\$ 58.687,90
Item 3	R\$ 72.529,87	R\$ 77.708,88	+ R\$ 5.179,01	R\$ 77.989,10

Note-se que a majoração realizada no item 2 foi de tal monta que, inclusive, extrapolou o valor estimado da contratação para o item.

Convém registrar que o ajuste da planilha também resultou na elevação do BDI de serviços foi elevado de 20,99% para 35,65%.

Após a apresentação da planilha ajustada e, considerando a elevação dos valores, foi solicitada novo ajuste na proposta a fim de possibilitar - uma vez mais - à METRODATA a retificação da planilha. A essa terceira convocação, a recorrente respondeu enviando tão somente o quadro resumido dos novos valores desacompanhado da planilha de custos respectiva. Nesse quadro, foram mantidos os valores da planilha ajustada para os itens 1 e 3 e reduzido o valor do item 2 para R\$ 58.559,12 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), de sorte que o item 2 também ficou abaixo do valor máximo para o item, porém, continuando acima ao lance final da recorrente.

Esse último envio, de quadro-resumo desacompanhado de planilha de custos, além de manter a majoração dos itens 2 e 3 em relação ao lance da METRODATA, inviabilizou a análise da composição de custos por parte do pregoeiro que não teve outra opção (após três convocações de anexos) senão recusar a proposta.

Observe-se que a recusa teve fundamentação dúplice: impossibilidade de aferir a exequibilidade da proposta por meio da planilha (vez que a planilha final não foi enviada) e majoração do valor de dois dos três itens da licitação.

Em seu item 8.2., o Edital prevê que a *"análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital."* Ora, se o licitante deixa de apresentar planilha, subtrai ao pregoeiro a possibilidade de analisar a composição dos custos e, conseqüentemente, a exequibilidade da proposta.

Sobre a majoração, não obstante os protestos da recorrente no sentido de que manteve - e, inclusive, reduziu - o valor global da proposta, é evidente que o ajuste realizado alterou substancialmente a proposta, indo de encontro ao que determina o item 8.14.1.: *"O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;"*

Debalde os argumentos da recorrente sobre a irrelevância da majoração do valor dos itens em relação ao seu lance final pois, conforme se depreende do quadro constante do item 1.1. do Termo de Referência (doc. SEI 20218171), há valores máximos mensais e anuais **por item**, o que afirma que os mesmos também se constituem em critérios de julgamento. Outro ponto que fundamenta o relevo do valor por item é que para que o sistema COMPRASNET aceite valor acima do ofertado no último lance é necessário preencher campo relativo a negociação, informando a justificativa do novo valor. Ora, não há justificativa aceitável no presente caso para que se adjudique itens por valor acima do último lance ofertado.

Enfim, como se percebe, seria irresponsável considerar cegamente o valor global proposto quando há elevação nos preços dos itens em relação ao lance final e falta planilha de composição de custos que fundamente o ajuste final da proposta.

Avançando para o argumento da vantajosidade, é mister esclarecer que tal conceito de modo algum se confunde com proposta de menor valor. A vantajosidade comporta a busca pela proposta que melhor atenda ao interesse público pelo menor custo possível.

É inverídico afirmar que o simples fato de a proposta ser a de menor valor confere à mesma presunção de aceitação em vista do interesse público. A proposta deve ser a mais econômica dentre as aptas a serem aceitas pela Administração considerando a estrita legalidade e em observância às disposições editalícias. No caso *sub examine*, a proposta está inquinada com vício insanável de sorte que, por mais vantajosa que se afigure, não é passível de aceitação.

Abordando o questionamento sobre a não promoção de diligências, convém ressaltar que o próprio dispositivo legal citado pela recorrente define tal providência como faculdade da Comissão de Licitação. Nada obstante, a promoção de diligência se destina a esclarecer ou complementar a instrução processual, hipótese inaplicável à situação concreta pois o Edital do Pregão trouxe dispositivos específicos para a retificação de erros de preenchimento na planilha.

Além do mais, a recorrente teve o prazo de 03 (três) horas para envio da planilha e mais 02 (duas) horas para realizar os ajustes, de forma que pretender alegar qualquer forma de cerceamento de seu direito é ir contra a verdade dos fatos.

Em relação ao poder-dever de rever seus atos, de fato a Administração dispõe de tal atribuição para casos de ilegalidade e/ou por motivos de conveniência e oportunidade. Contudo, por todo o exposto, não há que se falar em revisão do ato, dado que não houve qualquer ilegalidade em sua produção.

Por fim, o efeito suspensivo é ínsito ao recurso em sede de licitação de sorte que independe de formulação de pedido pela recorrente.

1.2. Da habilitação da CONSTRUTORA PADILHA

A primeira alegação levantada pela METRODATA para pleitear a inabilitação da CONSTRUTORA PADILHA é a inclusão indevida da CPRB no BDI dos materiais. Segundo a recorrente, a inserção seria uma violação ao Edital por não seguir os Anexos VII e VIII do Termo de Referência.

"Considera-se receita bruta o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa." (<http://www.portaltributario.com.br/tributario/cprb-receita-bruta.htm>).

As únicas exclusões da base de cálculo da receita bruta previstas no art. 9.º da lei 12.546/2011 são:

- a. as [vendas canceladas](#);

- b. os [descontos incondicionais concedidos](#);
- c. o valor do [Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI](#) destacado em nota fiscal, e
- d. o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - [ICMS](#) devido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, desde que destacado em documento fiscal.
- e. A receita bruta de exportações.

Como se observa, não há previsão de exclusão dos materiais da base de cálculo da receita bruta.

A inclusão do tributo na composição do BDI se deu de forma acertada e não constitui qualquer violação ao Edital.

Os anexos VII e VIII do Termo de Referência são modelos de referência para os licitantes e não são imutáveis: a empresa que faz jus à desoneração pode e deve ajustar os modelos à sua realidade tributária.

Sobre o piso salarial do eletricitista pleno, a recorrida utilizou CCT diversa da adotada pela Administração na construção da planilha de custos. Tal opção é assegurada pelo item 8.4.4.2.2. do Edital que define que os sindicatos apontados pela Administração não são de utilização obrigatória.

A CCT adotada é a firmada entre o SINDUSCON e o SINTRACOMP/RN e tem n.º de registro no MTE RN000114/2021.

O eletricitista está inserido na categoria de profissional da construção e a empresa recorrente aplicou ao piso da categoria acréscimo com base no valor de mercado, considerando a qualificação exigida no Edital.

O salário base da CCT adotada pela recorrida, com o acréscimo aplicado, consiste em de 82,7% do valor da CCT utilizada pela Administração: tal percentual guarda equivalência razoável como requer o Edital.

Assim, não vislumbramos óbice à adoção da CCT apontada pela PADILHA uma vez que o Edital possibilita a adoção de sindicato diverso.

De igual modo, não há que se falar em quebra da isonomia pois a regra editalícia acerca da faculdade de utilização de CCT diversa está expressa no Edital, acessível a todos os licitantes.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da recorrente e, por via de consequência, improvido o recurso, mantendo a decisão no sentido de recusar a proposta da METRODATA ENGENHARIA LTDA e de habilitar a CP CONSTRUTORA PADILHA, por entender ser esta a medida mais conforme ao direito aplicável no caso concreto e que melhor se presta a preservar o interesse da Administração.

Em observância ao disposto no art. 11, VII, do Decreto 5.450/2005, submeto a presente decisão à apreciação do Sr. Superintendente Regional, a fim de que exerça a atribuição de decidir recursos contra atos do Pregoeiro quando este mantiver sua decisão (art. 8º, IV, Decreto 5.450/2005).

Natal/RN, 07 de outubro de 2021.

EMMANOEL FERNANDES DE BARROS

Pregoeiro
SR/PF/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Pregoeiro(a)**, em 13/10/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20608819** e o código CRC **EADC8258**.